SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161148 - DF (2026/0020661-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G A DOS S
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	F DE I E D C C A V R L
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - DF052214

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL A PESSOA NATURAL (FORNECIMENTO/CONCESSÃO DE CRÉDITO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. BEM MÓVEL (AUTOMÓVEL). PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF). Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF). Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 83fb5b4b-6067-48b0-bc11-e5c7493e3b8e

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 83fb5b4b-6067-48b0-bc11-e5c7493e3b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161148 - DF (2026/0020661-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	G A DOS S
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	F DE I E D C C A V R L
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - DF052214

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL A PESSOA NATURAL (FORNECIMENTO/CONCESSÃO DE CRÉDITO). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. BEM MÓVEL (AUTOMÓVEL). PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A decisão judicial que analisa a concessão de tutela de urgência ou liminar, por possuir caráter precário e ser alterável no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF). Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF). Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente agravo interno, o réu (pessoa natural) almeja a reforma da decisão, por mim subscrita, cujo dispositivo negou conhecimento ao seu recurso especial.

O agravante aduz que a incidência dos enunciados das Súmulas 282, 356 e 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assumida pela decisão agravada, é equivocada porque:

A) o Tribunal local decidiu, definitivamente, terminantemente que a discussão relativa à abusividade dos encargos do contrato celebrado pelas partes litigantes ultrapassa os limites da busca e apreensão, limitando a extensão da cognição do juízo de primeiro grau, pois essa matéria não poderá ser alterada pela sentença;

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

B) a controvérsia apresentada ao STJ reside na qualificação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, debate que é de direito, ou seja, restrito à subsunção dos fatos à norma de regência (legalidade);

C) a matéria de fundo foi decidida, ainda que implicitamente.

É o relatório.

VOTO

Observo, primeiramente, que o agravo interno atende aos requisitos de admissibilidade, de modo a autorizar o seu conhecimento. Para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas em tal agravo, apresento breve contextualização da causa.

Na origem, a autora (instituição financeira) formulou pedido liminar de busca e apreensão de automóvel dado em garantia (alienação fiduciária) em cédula de crédito bancário, o qual foi acolhido pelo juiz de primeiro grau, motivo do agravo de instrumento manejado pelo réu, julgado nos termos de acórdão assim ementado (fls. 193-195):

> BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 PREENCHIDOS. AGRAVO DES PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. O agravo de instrumento interposto pela parte ré visa à reforma da decisão de deferimento da medida liminar na ação de busca e apreensão.
> 2. Fatos relevantes. (i) ação de busca e apreensão ajuizada em virtude do inadimplemento da obrigação assumida em contrato de concessão de crédito com alienação fiduciária; (ii) a medida liminar de busca e apreensão foi deferida. II.
> QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão colocada em discussão consiste em saber se estariam presentes (ou não) os requisitos para concessão da busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/1969).
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º). Requisitos comprovados no caso concreto.
> 5. A reprodução digitalizada do instrumento contratual creditício, no âmbito do processo judicial eletrônico, apresenta a mesma força probante do original (Lei 11.419/2006, artigo 11, § 1º), de sorte que não vinga a tese recursal de necessidade de juntada da cédula de crédito original.
> 6. A discussão relativa à abusividade dos encargos do contrato firmado entre as partes ultrapassa os limites da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/1969, que possui natureza autônoma e segue rito especial e simplificado.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo de instrumento desprovido.

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 995, 1.019, inc. I; Decreto-Lei 911/1969, art. 3º; Lei 10.931/2004, artigo 29, § 1º; Lei 11.419/2006, artigo 11, § 1º
Jurisprudência relevante citada: TJDFT, acórdão 1990509, rel. Des. Aiston Henrique de Sousa, Quarta Turma Cível, DJe 7.5.2025; acórdão 1987342, rel. Des. João Egmont, Segunda Turma Cível, DJe 30.4.2025; acórdão 1761313, rel. Des. Mauricio Silva Miranda, Sétima Turma Cível, DJe 3.10.2023; acórdão 1994704, rel. Des. Alvaro Ciarlini, Segunda Turma Cível, DJe 30.4.2025; acórdão 1950423, rel. Desa. Lucimeire Maria da Silva, Quinta Turma Cível, DJe 13.12 .2024.

Depois disso, o réu interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou:

A) os artigos 320, 321, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil (CPC); o artigo 29 da Lei 10.931/2004; e o artigo 887 do Código Civil (CC) porque ignorou que a ausência da via original do contrato torna a petição inicial inepta, o que impõe o seu indeferimento e a extinção da ação de busca e apreensão;

B) os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/1969 e os artigos 330 e 485 do CPC porque desconsiderou que a notificação extrajudicial deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto do título, não sendo válida a realizada diretamente pela autora;

C) os artigos 3º, 4º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) porque olvidou que a atividade bancária está abrangida pela legislação regente das relações de consumo e que, diante da verossimilhança das alegações do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, carreando para a autora o ônus de comprovar a regularidade do contrato e das cobranças;

D) os artigos 6º e 46 do CDC porque desprezou a ofensa ao direito do consumidor de ser informado e não percebeu a violação do princípio da transparência, haja vista a falta de esclarecimento prévio sobre tarifas embutidas no contrato, as quais devem ser declaradas abusivas;

E) os artigos 139, 805 e 833 CPC porque deixou de notar que a restrição à circulação do automóvel impacta negativamente o desempenho da atividade profissional do devedor e a geração de recursos financeiros necessários para a subsistência pessoal e familiar.

O recurso especial também pontua:

i) a taxa de juros remuneratórios não pode exceder a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

ii) o seguro deve cobrir as parcelas em débito;

iii) a multa deve ser afastada;

iv) é possível, na ação de busca e apreensão, analisar a abusividade contratual.

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

Como a Corte local não admitiu o recurso especial, o réu interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC, culminando com a decisão impugnada pelo presente agravo interno.

O agravante busca convencer que os óbices em que se louvou a decisão agravada foram mal aplicados. Não assiste razão ao agravante, com a devida vênia.

O recurso especial desafia acórdão que julgou agravo de instrumento apresentado em face de decisão que deferiu liminarmente pedido de busca e apreensão de automóvel. Logo, versando o recurso especial sobre tutela provisória, a aplicação do enunciado da Súmula 735/STF é de rigor.

No primeiro exame do caso, assentei que, em regra, a decisão judicial que analisa pedido liminar, por possuir caráter precário e ser passível de alteração no curso do processo, não é considerada de última instância para efeito de interposição de recurso especial. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
> 2. A análise do recurso quanto à ausência dos requisitos da liminar de busca e apreensão também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.298.258/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 9/2/2015.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.
> 2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.
4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.
[...].
2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.
3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE A RECORRENTE AUTORIZE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DA RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA. LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVERSIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A instância recursal ordinária está exaurida ainda que inexista a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado colegiado, salvo se o recurso especial impugnar matéria tratada apenas na decisão singular dos aclaratórios. Precedente: EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010.
2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque, não representa pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, não possui o condão de ensejar ofensa a legislação federal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

(AgInt no AREsp 1908912/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 300 DO NCPC. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.

3. O agravo interno não indicou a norma de direito processual que teria sido frontalmente violada para justificar o pretendido afastamento da Súmula nº 735 do STF.

4. O acórdão vergastado assentou que não há perigo de dano reverso e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que não houve estudo técnico suficiente e o percentual de desconto implementado no plano de equacionamento revela-se demasiadamente elevado, comprometendo a subsistência do agravado, o que justificaria a concessão da tutela de urgência.Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. O recurso especial que versa sobre a concessão ou indeferimento da tutela de urgência apenas poderia versar sobre os requisitos da referida espécie de tutela provisória, previstos no art. 300 do NCPC, dispositivo legal que não foi indicado como violado nas razões do recurso especial

.6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1941275/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

No caso concreto, como já ressaltado, o réu agravou da decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na ação de busca e apreensão. A Corte local, diante das "[...] evidências até então catalogadas [...]" (fl. 107), ratificou a liminar por entender que foram preenchidos os seus requisitos, destacando, especialmente, que houve regular comprovação da mora do devedor (o qual foi notificado extrajudialmente a respeito da inadimplência). Com relação ao questionamento de que a autora não apresentou a via original do contrato (física), explicou-se que tal apresentação não é requisito para o deferimento do pedido liminar,

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

somando-se a isso a ausência de arguição de falsidade do documento apresentado (cópia digitalizada). Leia-se (fls. 186-192):

> A matéria impugnada versa sobre a presença (ou não) dos requisitos para concessão da busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/1969).
> A medida liminar foi indeferidapor esta Relatoria (Código de Processo Civil, art. 932, inc. II), nos seguintes termos:
>
> > [...]
> > Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos.
> > A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração do risco de dano grave (difícil ou impossível reparação) e da probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único).
> > Em juízo de prelibação - análise preliminar e não exauriente - das evidências até então catalogadas, a alegada probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada a ponto de autorizar a concessão de efeito suspensivo.
> > A questão subjacente refere-se à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob a fundamentação de “constituição em mora” da parte devedora.
> > Pois bem.
> > O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente (Decreto-Lei 911/1969 – art. 3º) (g. n.).
> > No caso concreto, conforme informações extraídas do processo originário, é de se pontuar que: (a) a cédula de crédito bancário e o aditivo contratual comprovam o vínculo jurídico negocial formalizado entre as partes, bem como a regular identificação do veículo dado em garantia fiduciária (id 234727551-52); (b) a parte devedora (ora agravante) teria sido notificada extrajudicialmente, a respeito da inadimplência, mediante carta registrada com aviso de recebimento (id 234727554), circunstância que comprova a constituição da devedora em mora; (c) o inadimplemento está caracterizado pelo demonstrativo de débitos colacionado pela parte autora ora agravada (id 234727557).
> > Por isso, ao contrário do alegado pelo agravante, tem-se por insubsistente a alegação de necessidade de juntada ou depósito da cédula de crédito bancário original para fins de rastreio do bem alienado fiduciariamente.
> > Entendimento oposto importaria em excesso de formalismo violador dos princípios da celeridade processual e da primazia de mérito, especialmente quando se considera que o documento contratual em comento, além de não constituir objeto de arguição de falsidade, possui restrições de transferência e circulação (Lei n.º 10.931/2004, artigo 29, § 1º).

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

> Além disso, a reprodução digitalizada do instrumento contratual creditício, no âmbito do processo judicial eletrônico, apresenta a mesma força probante do original (Lei n.º 11.419/2006, artigo 11, § 1º).
> De outro giro, a isolada alegação de “abusividade dos encargos contidos no contrato firmado entre as partes”, aparentemente, não se mostra hábil a afastar os efeitos da liminar de busca e apreensão concedida na origem, até porque a pretendida revisão das cláusulas contratuais constitui matéria que demandaria ampla dilação probatória, o que é insusceptível pela via eleita.
> No atual estágio processual, norteado por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente), não se mostra viável, por ora, a concessão da medida de urgência, dada a falta de elementos probatórios mais profundos e contundentes que excepcionalmente justifiquem a medida.
> [...]

> Mantido o entendimento jurídico ao tempo do exame da medida de urgência , porquanto inexistem relevantes alterações fático-jurídicas supervenientes aptas a justificar diversa valoração da questão em debate.
> [...]
> Desse modo, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da busca e apreensão, conforme art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/1969

Aqui, convém afastar a alegação de que a Corte de origem, ao firmar seu entendimento sobre a amplitude da matéria de defesa permitida em busca e apreensão, julgou definitivamente a matéria. Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que o Tribunal local limitou-se a verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Tem-se que a convicção posta no acórdão recorrido é fruto de "[...] juízo de prelibação - análise preliminar e não exauriente - das evidências até então catalogadas, [...]" (fl. 180). Ao ponderar que "[...] a pretendida revisão das cláusulas contratuais constitui matéria que demandaria ampla dilação probatória, o que é insusceptível pela via eleita. [...]" (fl. 109), a Corte revisora não atingiu o exercício do direito de defesa do réu no processo de origem, nem restringiu a cognição do juiz de primeiro grau em tal processo. A ponderação referida foi construída, segundo a literalidade do voto condutor do julgado local, no "[...] atual estágio processual, norteado por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente), [...]" (fl. 109), presente ainda "[...] a falta de elementos probatórios mais profundos e contundentes [...]". Isso colocado, cai por terra a ilação do agravante de que o Tribunal de origem não proferiu decisão provisória, assim como não se sustenta sua aflição com relação à possibilidade de arguir, como defesa na ação de busca e apreensão, a abusividade de cláusulas contratuais.

Ainda que fosse possível, em tese, superar a incidência do enunciado da Súmula 735/STF, é certo que a verificação do preenchimento dos pressupostos para concessão liminar da busca e apreensão é providência inviável em recurso

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

especial, haja vista que exige reexame dos fatos da causa. É o que se extrai, entre (muitos!) outros, do seguinte julgado, cuja ementa foi destacada na decisão agravada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
> II. Razões de decidir
> 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> III. Dispositivo
> 5 . Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.871.361/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No caso concreto, o núcleo da controvérsia devolvida no recurso especial envolve a verificação da ausência dos pressupostos para concessão da busca e apreensão. A pretensão do agravante implica, em última análise, infirmar o juízo alcançado pela Corte de origem, a qual, em cognição sumária, vislumbrou, naquele momento, a presença dos pressupostos. Isso requer, inequívoco concluir, reexame do conjunto fático-probatório, providência repelida pela Súmula 7/STJ, conforme deixei assentado na decisão singular. Pese a opinião em sentido contrário do agravante, nada há a reparar, no ponto.

Por fim, não procede a argumentação dirigida contra a parte da decisão singular na qual afirmei a carência do prequestionamento, relativamente à multa, à incidência do CDC, à inversão do ônus da prova, à limitação da taxa de juros remuneratórios, ao seguro, às tarifas, à restrição à circulação do automóvel e à possibilidade de análise da abusividade de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão. Caberia ao agravante, como acentuei na decisão agravada, opor embargos de declaração a fim de indicar ao Tribunal de origem a necessidade de suprimento de omissão em relação a tais matérias, o que não ocorreu. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

> DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ.
> [...].
> 3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> [...].
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 973.262/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 7/12/2020)

Enfrentando a pretensão do agravante de ver analisadas as matérias referidas, a Corte de origem pontuou a impropriedade da via processual eleita, qual seja, o agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu pedido liminar. Está claro que, ao decidir dessa maneira, o Tribunal local não emitiu juízo de valor, sequer provisório, sobre o mérito dessas matérias, seja para acolher, seja para rejeitar as teses do agravante, não se perfazendo, quanto a elas, o prequestionamento. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:09
Código de Controle do Documento: a0482e2a-703f-46a9-a5e0-f2cd9298b498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.148 / DF

Número Registro: 2026/0020661-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07022857320258070002 07197994520258070000 7022857320258070002 7197994520258070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: G A DOS S
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - DF052214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: G A DOS S
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: F DE I E D C C A V R L
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - DF052214

Documento eletrônico VDA59018010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:30
Código de Controle do Documento: 9380d260-1f09-4afe-8802-248521f086f2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:30
Código de Controle do Documento: 9380d260-1f09-4afe-8802-248521f086f2